

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Origem: Município de João Pessoa Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Adalberto Fulgêncio S. Junior - Secretário Municipal da Saúde

Luciano Cartaxo Pires de Sá - Prefeito

EMENTA: Município de João Pessoa. Secretaria de Saúde -RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0038/2016 - referendada pela 1ª Câmara desta Corte -Acórdão AC1 TC 02356/2016. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Argumentos Recursais insuficientes para banir o núcleo material das irregularidades detectadas pela unidade técnica de Instrução. Pedido complementar de celebração de termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Inexistência Regulamentação específica no âmbito do TCE/PB. Conhecimento. **Provimento** da insurgência. Imprescindibilidade da preservação do direito fundamental à saúde e de assegurar a imediata e necessária utilização dos serviços da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas (UPA), tendo em vista os relatórios de execução da obra produzidos pela Auditoria nos autos do processo em debate. Revogação dos efeitos da Cautelar que suspendeu os efeitos jurídicos advindos do Edital 001/2016.

ACÓRDÃO AC1 TC 03812/2016

<u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de processo de <u>Inspeção Especial</u> instaurado a pedido do Relator, em 09 de junho próximo passado, em face da publicação¹ do <u>Edital 001/2016</u> da Prefeitura Municipal de João Pessoa, regulamentando a realização de processo seletivo simplificado para o provimento de vagas² nos níveis médio, técnico e superior da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas, no Município de João Pessoa/PB.

Examina-se nesta ocasião o Recurso de Reconsideração³ interposto por Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Constitucional de João Pessoa, impugnando os termos da **Decisão Singular DS1 – TC 0038/2016**, a qual foi referendada pelos Membros desta Câmara, através do **Acórdão AC1 TC 02356/2016** – fl. 106/107, nos seguintes termos:

Ementa: INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de João Pessoa. Secretaria de Saúde. Contratações por Excepcional Interesse Público. Processo de Seleção Simplificado. Edital 001/2016.

¹ Semanário Oficial nº 1531/16 do período de 29 de maio a 04 de junho.

² Assistente social, enfermeira diarista, enfermeira plantonista, farmacêutico bioquímico, farmacêutico, médico clínico, médico pediatra, médico clínico ferista, maqueiro, técnico em enfermagem, técnico em laboratório de análise clínica, técnico em radiologia, supervisor administrativo diarista, almoxarife, agente administrativo, auxiliar de farmácia, faturista, auxiliar de serviços gerais, condutor socorrista, manutenção, recepcionistas, técnico em informática e vigilante.

³ Doc. TC 43105/16



Provimento de vagas nos níveis médio, técnico e superior da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas. Ofensa ao princípio Constitucional do Concurso Público (Art. 37, II da Constituição Federal). Inspeção In loco na obra. Constatação pelos peritos de Engenharia desta Corte de que a Obra encontra-se em fase de construção com previsão de término para março de 2017. REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA, com pedido de MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DA CAUTELAR. Suspensão dos efeitos jurídicos advindos do Edital 001/2016. Consegüente paralisação do procedimento de contratação temporária por excepcional Interesse Público. Citação do Chefe da Municipalidade, do Secretário Municipal de Saúde e do Procurador Geral para apresentação de defesa. Alerta às autoridades supramencionadas para a possibilidade de realização de Concurso Público. Medida cautelar referendada nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno. (grifo nosso)

Irresignado, o insurgente Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, Secretário da Saúde de João Pessoa, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão sob o argumento de ter preenchido os requisitos constitucionais para a contratação de pessoal por excepcional interesse público.

O Prefeito, através da Procuradoria Geral do Município, adicionou documentação ao almanaque processual sob alegação de que a mesma apresenta "relevante pertinência para análise do caso".

D'outra banda, em busca de uma solução consensual, para regularizar e adequar atos e procedimentos e, bem assim afastar a sanção, propôs o insurreto, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, adoção de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

A Divisão de Gestão de Pessoal - DIGEP, no Relatório subscrito pela Auditora de Contas Públicas, Karina de Vasconcelos Carício, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, entendeu, respeitante à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, que tal medida se insere no campo discricionário do juízo do Relator e, quanto aos demais aspectos objeto do inconformismo do recorrente, concluiu, ressaltando que:

- 1. As contratações temporárias não atendem os requisitos legais exigidos (item 2.1);
- 2. Inexiste previsão legal para realização de Entrevista individual de caráter eliminatório e classificatório (item 2.3);
- 3. O prazo de 24 meses para a contratação, diante da ausência da excepcionalidade legal exigida, é extenso (item 2.2).

Acrescentou também a unidade de instrução que, após análise do Recurso de Reconsideração e do Documento TC nº 44714/16, foram identificadas novas irregularidades, a saber:



- 1. Uso das contratações temporárias em finalidade diversa da permitida em lei, o que pode caracterizar desvio de finalidade e até justificar anulação (item 2.1);
- 2. Ausência de publicação e publicidade do ato constitutivo da comissão responsável pelo processo seletivo simplificado (item 2.4).

A douta Procuradora-Geral se manifestou, preliminarmente, ressaltando que o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) pretendido pelo insurreto não reúne condições de ser aplicado no momento, porquanto ainda não possui previsão e/ou regulamentação no âmbito desta Corte de Contas.

E continuou:

"Nem de longe, porém, significa dizer ser impossível ou não recomendável baixar ato decisório fruto de um consenso entre membros deste Sinédrio e representantes do Município de João Pessoa no atinente às ações administrativas a ser encetadas (a exemplo do levantamento das vagas existentes no quadro de pessoal do Município, da elaboração de edital a ser submetido ao Controle Externo, da realização do concurso público para oferta de vagas na área da saúde por empresa ou entidade acreditada para tal, convocação dos aprovados e classificados para imediata nomeação e posse, previsão de distrato e dispensa das pessoas admitidas por força do processo seletivo simplificado, etc.)

Faz-se absolutamente necessário preservar o direito fundamental à saúde dos munícipes pessoenses e futuros usuários da UPA de Cruz das Armas sem que para isso se ignorem ou relativizem ao extremo consequencialista e pragmáticos princípios constitucionais como legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência."

E finalizou opinando:

- 1. Preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração;
- 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para que seja estabelecido um cronograma de atividades direcionado à Secretaria da Saúde do Município e ao Chefe do Poder Executivo de João Pessoa, com a fixação de prazos e medidas administrativas tendentes à restauração da legalidade no âmbito do procedimento de contratação de pessoal para o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas (UPA), desconstituindo-se a Medida Cautelar só após a efetivação do respectivo instrumento regulatório.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecida**.



Quanto ao mérito:

Não se desconhece o dever que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência instituídos pelo caput do art. 37 da CF/1988 e, bem assim, a regra da prévia aprovação em Concurso Público para admissão de servidores em cargos efetivos (art. 37, II).

No caso vertente, o insurgente, a despeito de seu alentado arrazoado defensivo, não conseguiu espancar as falhas apresentadas no Processo de Seleção Simplificado (Edital 001/2016), notadamente no tocante à ausência dos requisitos constitucionais para a contratação temporária de servidores por excepcional interesse público para o funcionamento da Unidade Médica de Cruz das Armas (UPA).

D'outra banda, afinando-se com a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, de, sempre que possível, lastrear-se no espírito da consensualidade, alternativa preferível à imperatividade, e ainda, que a regra de admissão de pessoal no serviço público é a via impessoal do concurso (art. 37, II da CF/1988⁴), voto no sentido de que este órgão fracionário:

- **1. Conheça do Recurso,** porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado;
- 2. No mérito, com vistas a preservar o direito fundamental à saúde e assegurar a imediata e necessária utilização dos serviços da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas (UPA), tendo em vista os relatórios de execução da obra produzidos pela Auditoria nos autos deste processo, revogue os efeitos da cautelar que suspendeu os efeitos jurídicos advindos do Edital 001/2016.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 08001/16, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto por Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Constitucional de João Pessoa, impugnando os termos da **Decisão Singular DS1 – TC 0038/2016**, a qual foi referendada pelos Membros desta Câmara, através do **Acórdão AC1 TC 02356/2016** – fl. 106/107, e

CONSIDERANDO a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, de, sempre que possível, lastrear-se no espírito da consensualidade, alternativa preferível à imperatividade;

⁴ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CONSIDERANDO que a regra de admissão de pessoal no serviço público é a via impessoal do concurso (art. 37, II da CF/1988⁵);

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- **1. Conhecer do Recurso,** porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado:
- 2. No mérito, com vistas a preservar o direito fundamental à saúde e assegurar a imediata e necessária utilização dos serviços da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas (UPA), tendo em vista os relatórios de execução da obra produzidos pela Auditoria nos autos deste processo, REVOGAR os efeitos da cautelar que suspendeu os efeitos jurídicos advindos do Edital 001/2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 24 de novembro de 2016.

⁵ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 11:05



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO